



LEI Nº 2.207, DE 22 DE JUNHO DE 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS E SUA REGULARIZAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominado Mercado Público Municipal "Prefeito Mauro Valter Berft", o espaço público localizado na Avenida Mato Grosso, nº 1.208, centro, neste Município de Campo Novo do Parecis, a fim de que os comerciantes, desde que devidamente licenciados, comercializem seus produtos aos consumidores do município e região.

Art. 2º. A presente Lei tem por objetivos:

- I - organizar e apoiar as atividades produtivas de agricultores e produtores artesanais no Município, priorizando a agricultura familiar;
- II - identificar os pequenos agricultores, artesãos e comerciantes como categoria organizada, contribuindo para a organização social e a preservação da atividade produtiva, associada ao saber fazer, aos valores históricos e culturais dos mesmos no município;
- III - criar o cadastro municipal dos pequenos agricultores, artesãos e comerciantes aptos à atividade no Mercado Público Municipal;
- IV - fomentar e potencializar a atividade do comerciante como uma oportunidade aos agricultores e produtores artesanais, para vender seu produto, diretamente ao consumidor;
- V - regulamentar o funcionamento do Mercado Público Municipal.

CAPÍTULO I DO CADASTRO PARA OCUPAÇÃO DE VAGAS

Art. 3º. O cadastro de comerciantes é o procedimento inicial para o registro dos interessados em comercializar produtos no mercado popular.

Parágrafo único. O cadastro é gratuito, de direito individual e intransferível e tem caráter público.

Art. 4º. O cadastro será feito mediante a apresentação de requerimento, conforme Anexo I, contendo a qualificação completa do interessado e cópia dos seguintes documentos:

- I - comprovante de residência (para correspondência);
- II - identidade e CPF (comprovando ser maior de idade);



III - registro de alvará sanitário fornecido pela Vigilância Sanitária, se for o caso, sendo conferido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período mediante solicitação expressa, para se adequarem a presente exigência;

IV - registro de inspeção municipal (SIM) ou estadual (SIE) ou federal (SIF) fornecido pelos órgãos competentes, quando se tratar de produtos de origem animal;

a) para os produtos derivados do leite, será concedido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período mediante solicitação expressa, para se adequarem à presente exigência;

b) para os demais produtos de origem animal, será concedido o prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período mediante solicitação expressa, para se adequarem à presente exigência;

V - lista de produtos a serem comercializados (devidamente legalizados).

Parágrafo único. Será permitida a participação no Mercado Público Municipal, comerciantes residentes em municípios da região num percentual de até 10% (dez por cento) da capacidade do Mercado Público Municipal.

Art. 5º. Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável a admissão dos interessados em exercer atividade no Mercado Público Municipal.

Parágrafo único. Após a admissão dos interessados pelos órgãos de que trata o *caput*, os mesmos serão encaminhados à Comissão Administrativa do Mercado Público Municipal para as demais tratativas, conforme dispuser esta Lei e o Regimento Interno.

Art. 6º. Formalizado o processo, será realizada a inscrição do comerciante, anotando-se na Fiscalização Municipal, Vigilância Sanitária e PROCON, o número de seu registro, nome, data de início da atividade, o tipo de produto que irá comercializar, alvará de funcionamento e alvará sanitário, quando for o caso.

CAPÍTULO II **DA CONCESSÃO E UTILIZAÇÃO DAS BANCAS**

Art. 7º. A utilização das vagas destina-se ao desenvolvimento de ações de comercialização da produção agrícola e artesanal, diretamente ao consumidor.

Art. 8º. A concessão para o uso das vagas será formalizada mediante termo de permissão de uso, a ser outorgada a título precário, pessoal e intransferível, podendo ser revogada a qualquer tempo, por descumprimento das normas ou atendido o interesse público, sem que assista comerciante qualquer direito a indenização.

§ 1º. A permissão de uso terá validade pelo prazo de 3 (três) anos a contar da assinatura do termo, podendo ser renovada a critério da administração.



§ 2º. É vedada a alienação, cessão, locação, venda, empréstimo ou transferência a terceiros, a qualquer título, da vaga concedida ao comerciante.

§ 3º. Para fins de concessão inicial de termos de permissão de uso do local, será dada prioridade aos feirantes que já participam da feira.

Art. 9º. Somente será outorgada a permissão de uso de 1 (uma) vaga por comerciante.

Art. 10. A organização das vagas será realizada pela Comissão Administrativa do Mercado Público Municipal.

Parágrafo único. A comissão que trata o *caput* deste artigo será constituída da seguinte forma:

- I - dois representantes dos comerciantes;
- II - dois representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente;
- III - um representante da Vigilância Sanitária Municipal;
- IV - um representante do Sistema de Inspeção Municipal - SIM.

Art. 11. O procedimento de cadastramento deverá ser precedido de ampla divulgação a todos os interessados e na mídia local, especialmente no interior do Município, contando para isso com o auxílio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

Art. 12. Excepcionalmente poderão ser destinadas vagas temporárias junto Mercado Público Municipal.

§ 1º. Considera-se vaga temporária aquela de ocupação esporádica, sem o sentido de continuidade.

§ 2º. As vagas que tratam este artigo serão destinadas:

- I - a agricultores, cadastrados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, com produtos agrícolas de época;
- II - a entidades beneficentes de assistência social, de saúde e de educação.

§ 3º. A ocupação das vagas que trata este artigo será julgada pela Comissão Administrativa do Mercado Público Municipal.

Art. 13. Quando surgir vaga, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável decidirá o ingresso dentre os inscritos, pela ordem de solicitação/cadastro, ou através de chamada pública.

Art. 14. Conforme interesse da Comissão Administrativa do Mercado Público Municipal, poderão ser ofertadas, mediante disponibilidade, vagas para atividades produtivas de interesse, como artesanato, piscicultura, produtos medicinais e outros de pequena economia solidária, desde que atendam às exigências desta legislação cabíveis para a atividade analisada.



Parágrafo único. Fica garantida uma vaga permanente para cada uma das seguintes Secretarias, que poderão ceder a título gratuito, para entidades afins:

- I - Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II - Secretaria Municipal de Educação;
- III - Secretaria Municipal de Cultura

Art. 15. Configurar-se-á desistência da permissão de uso quando o comerciante:

- I - sem motivo justificado, não iniciar a exploração do comércio no prazo determinado;
- II - tendo iniciado a exploração do comércio, requerer à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente a revogação da permissão de uso.

Parágrafo único. No caso de desistência, a permissão de uso será repassada ao interessado que estiver na ordem de cadastro da lista dos comerciantes.

CAPÍTULO III DOS DEVERES E DIREITOS DOS COMERCIANTES

Art. 16. São deveres dos comerciantes e atendentes nos espaços do mercado público municipal:

- I - trabalhar apenas com os produtos e materiais para os quais estejam licenciados;
- II - respeitar os limites de espaço e o local de instalação de sua vaga;
- III - manter o vestuário, utensílios e demais equipamentos destinados ao comércio em condições higiênicas apropriadas e bem conservados;
- IV - respeitar e cumprir o horário de funcionamento estabelecido pela Comissão Administrativa do Mercado Público Municipal;
- V - colaborar com a fiscalização no que for necessário, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos relacionados à atividade;
- VI - manter plaquetas contendo nome e preço das mercadorias comercializadas;
- VII - sujeitar-se à prévia aferição dos produtos por órgão competente de seus pesos e medidas;
- VIII - respeitar o regulamento de limpeza pública, de carga e descarga de mercadorias e das demais normas expedidas pelo Poder Público;
- IX - tratar com civilidade os consumidores e o público em geral;
- X - remover prontamente seus artigos logo após o encerramento do mercado público municipal;
- XI - afixar cartazes e avisos de interesse público, determinados pelo Poder Público;
- XII - manter lixeiras com tampa (que não exija contato das mãos), no local, para depositar o lixo;
- XIII - cumprir as normas sanitárias vigentes;



XIV - comercializar as mercadorias em estrita obediência às legislações sanitárias e fiscais vigentes;

XV - exercer a atividade de comércio, na vaga de sua concessão, conforme cronograma estabelecido pela Comissão Administrativa do Mercado Público Municipal.

Art. 17. Em eventual impossibilidade de participação do comerciante, tanto nos horários habituais como nos extraordinários, fica este obrigado a notificar a Comissão Administrativa do Mercado Público Municipal de forma antecipada.

Art. 18. O comerciante que faltar 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas nos dias de funcionamento do Mercado Público Municipal, sem ter notificado a Comissão Administrativa do Mercado Público Municipal, terá revogada sua permissão, sendo-lhe assegurado o contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. Nos casos de incidência da hipótese prevista no *caput*, o comerciante será notificado pessoalmente e não sendo encontrado, o será por edital publicado na imprensa oficial.

Art. 19. É expressamente proibido:

I - a comercialização, locação ou sublocação, empréstimos, fusão de todo ou parte da vaga concedida ao comerciante pelo Município, sob pena de exclusão do Mercado Público Municipal;

II - a venda, para o consumo nas dependências do Mercado Público Municipal, de bebidas alcoólicas;

III - realizar qualquer outro ato que seja contrário às boas práticas de manipulação de alimentos e de conduta higiênica nas dependências do mercado público municipal.

Art. 20. Serão permitidas as transferências de cadastro de comerciantes nos seguintes casos:

I - por morte do agricultor cadastrado como comerciante, para o nome do herdeiro legal, desde que requeira até 90 (noventa) dias a contar da data do óbito;

II - por doença infectocontagiosa ou incapacidade física do comerciante cadastrado, devidamente comprovadas, para o nome do herdeiro legal, desde que requeira até 90 (noventa) dias a contar da data do atestado médico respectivo.

CAPÍTULO IV DOS PRODUTOS A SEREM COMERCIALIZADOS

Art. 21. O Mercado Público Municipal destina-se à venda a varejo de produtos:

I - hortifrutigranjeiros, englobado neste conceito hortaliças, frutas, legumes, cereais, grãos, ovos, tubérculos, temperos, mel, peixes, entre outros;



II - produtos derivados da agroindústria artesanal como queijo, manteiga, requeijão, doces, compotas, conservas, molhos, sucos, vinhos, licores, farinhas, defumados e embutidos, pães, bolachas, bolos, entre outros;

III - artesanatos, vassouras e outros.

Parágrafo único. Fica proibida a venda de produtos industrializados, produtos de limpeza e saneantes.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS SANITÁRIAS E DE FISCALIZAÇÃO

Art. 22. Os alimentos transformados estarão sujeitos à ação da Vigilância Sanitária de acordo com a legislação vigente do município.

Art. 23. Os produtos deverão estar rotulados de acordo com a legislação vigente.

Art. 24. Os produtos de origem animal (como queijos, manteigas, lingüiças frescas entre outros) deverão obrigatoriamente ser armazenados em temperatura compatível, dentro das normas da Vigilância Sanitária e Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Parágrafo único. Os transportes destes produtos deverão ser feitas por meio de caixas isotérmicas e/ou similar.

CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO

Art. 25. A organização e elaboração do Regimento Interno de funcionamento do Mercado Público Municipal são de competência da Comissão Administrativa do mesmo, seguindo as determinações desta Lei e sua regulamentação.

Parágrafo único. O Regimento deverá passar por análise e aprovação da Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, para produzirem seus efeitos.

Art. 26. O Mercado Público Municipal terá como órgão deliberativo o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Campo Novo do Parecis.

Art. 27. Os preços de venda das mercadorias no Mercado Público Municipal serão definidos a critério dos comerciantes.

Art. 28. Ficam sujeitos a penalidades os comerciantes que cometerem irregularidades ou descumprirem a legislação vigente no exercício de suas funções.



Art. 29. A infração a qualquer dispositivo estabelecido nesta Lei e em sua regulamentação sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - após 3 (três) advertências será aplicada pena revogação da permissão de uso.

§ 1º. É de competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, julgar os procedimentos administrativos de que trata este artigo.

§ 2º. A gravidade das infrações será determinada pela Comissão Administrativa do Mercado Municipal.

Art. 30. Os comerciantes envolvidos em qualquer denúncia e/ou penalidade terão direito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação, de apresentar defesa por escrito, podendo arrolar testemunhas a serem ouvidas pela Comissão Administrativa do Mercado Público Municipal e, ainda, requerer a produção das provas que entenderem necessárias.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Ficam responsáveis pela fiscalização do Mercado Público Municipal, de acordo com as suas atribuições e de conformidade com as legislações federal, estadual e municipal em vigor, a Fiscalização Municipal, a Vigilância Sanitária (VISA), o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), o Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) e a Comissão Administrativa do Mercado Público Municipal.

Art. 32. A segurança durante o horário de funcionamento do Mercado Público Municipal, a ser estabelecido por Decreto, ficará a cargo da Polícia Militar e Bombeiro Militar.

Art. 33. A manutenção do Mercado Público Municipal ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e a limpeza dos espaços públicos sob responsabilidade da Administração Municipal, ficando cada comerciante responsável pela limpeza de sua vaga.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o funcionamento do Mercado Público Municipal e apreciar os casos omissos, ouvidos a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, de acordo com os princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 36. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, em 22 de Junho de 2021.


RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.


CARLA CRISTINA FREITAS SILVA
Secretária Municipal de Administração



**ANEXO I
FICHA DE INSCRIÇÃO DO COMERCIANTE**

Ficha de inscrição nº: _____
Alvará de funcionamento nº: _____
Alvará Sanitário nº: _____
Data de início: ____/____/_____
Nome: _____
Data de nascimento: ____/____/_____
Contato: _____
RG: _____
CPF: _____
Estado civil: _____
Nº filhos: _____
Endereço: _____
Bairro/Linha: _____
Cidade: _____
Produtos para venda:
1) _____
2) _____
3) _____
4) _____
5) _____
6) _____
7) _____
8) _____
Localização da propriedade: _____

Auxiliares:
1) _____
2) _____
3) _____
Observações: _____

Assinatura do comerciante: _____
Assinatura do responsável pela Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente: _____
Assinatura do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Campo Novo do Parecis: _____

Assinatura

RAFAEL MACHADO Prefeito Municipal**DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
PORTARIA Nº 490, DE 22 DE JUNHO DE 2021.**

PRORROGA O PRAZO DA PORTARIA Nº 340/2021 QUE INSTITUIU COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RESOLVE:

- 1. PRORROGAR**, por 60 (sessenta) dias, o prazo da vigência da Portaria nº 340, de 22 de abril de 2021, publicada no Jornal Oficial da AMM na data de 26 de abril de 2021, que instituiu a Comissão de Processo Administrativo nº 003/2021, nos termos da Lei Municipal nº 1.130/2006.
- O prazo será prorrogado de 26 de junho de 2021 e término em 25 de agosto de 2021.
- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
LEI Nº 2.205, DE 22 DE JUNHO DE 2021.**

Autoria: Poder Executivo Municipal

ACRESCENTA INCISO X AO ART. 4º DA LEI Nº 1.726, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Acrescenta inciso X ao art. 4º da Lei nº 1.726, de 12 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

" Art. 4º.

X - 1 (um) representante da Associação dos Engenheiros Parecis (AEP);"(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, em 22 de Junho de 2021.

RAFAEL MACHADO Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

CARLA CRISTINA FREITAS SILVA Secretária Municipal de Administração

**DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
LEI Nº 2.206, DE 22 DE JUNHO DE 2021.**

Autoria: Poder Executivo Municipal

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR ÁREA DE TERRA, OBJETO DA MATRÍCULA 17.608, DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAMPO NOVO DO PARECIS, AO LONGO DA AVENIDA ELI ANTONIO BRIZOLA, PARA FINS DE PROLONGAMENTO DA VIA PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir, por compra, doação, permuta, cessão, transação, compensação, desapropriação amigável ou judicial, o lote urbano nº 2 (dois), com área de 0,4885 ha (qua-

renta e oito ares e oitenta e cinco centiares), correspondente a 4.885 m² (quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco metros quadrados), objeto da Matrícula nº 17.608 do Cartório de Registro de Imóveis de Campo Novo do Parecis, compreendido entre o Pólo Industrial Pindorama I - José Diogo Dutra e o Pindorama II, de propriedade do Sr. Davi Francisco Bernartt.

Art. 2º. O valor da transação deverá ter o teto máximo de R\$ 195.400,00 (cento e noventa e cinco mil e quatrocentos reais), conforme consta no Laudo de Avaliação de Imóvel nº 001/2021, da Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis, instituída através da Portaria de nº 45, de 12 de setembro de 2018.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, com a seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 08. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente

Unidade: 003. Fundo Municipal De Desenvolvimento Econômico

Programática: 08.003.22.661.0017.10073 - Reestruturação do Polo Industrial

4.5.90.61.00.00 - Aquisição de Imóveis

Fonte de Recurso: 0.3.92.032000 - Alienação de Bens - Exercícios Anteriores - Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social

Dotação: 1864

Art. 4º. A área adquirida deverá ser destinada a abertura de via pública, constante no prolongamento da Avenida Eli Antonio Brizola Pólo Industrial I - José Diogo Dutra, dando acesso ao Loteamento Industrial Pindorama II

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, em 22 de Junho de 2021.

RAFAEL MACHADO Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

CARLA CRISTINA FREITAS SILVA Secretária Municipal de Administração

**DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
LEI Nº 2.207, DE 22 DE JUNHO DE 2021.**

Autoria: Poder Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS E SUA REGULARIZAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominado Mercado Público Municipal "Prefeito Mauro Valter Berff", o espaço público localizado na Avenida Mato Grosso, nº 1.208, centro, neste Município de Campo Novo do Parecis, a fim de que os comerciantes, desde que devidamente licenciados, comercializem seus produtos aos consumidores do município e região.

Art. 2º. A presente Lei tem por objetivos:

I - organizar e apoiar as atividades produtivas de agricultores e produtores artesanais no Município, priorizando a agricultura familiar;

II - identificar os pequenos agricultores, artesãos e comerciantes como categoria organizada, contribuindo para a organização social e a preservação da atividade produtiva, associada ao saber fazer, aos valores históricos e culturais dos mesmos no município;

III - criar o cadastro municipal dos pequenos agricultores, artesãos e comerciantes aptos à atividade no Mercado Público Municipal;

IV - fomentar e potencializar a atividade do comerciante como uma oportunidade aos agricultores e produtores artesanais, para vender seu produto, diretamente ao consumidor;

V - regulamentar o funcionamento do Mercado Público Municipal.

CAPÍTULO I

DO CADASTRO PARA OCUPAÇÃO DE VAGAS

Art. 3º. O cadastro de comerciantes é o procedimento inicial para o registro dos interessados em comercializar produtos no mercado popular.

Parágrafo único. O cadastro é gratuito, de direito individual e intransferível e tem caráter público.

Art. 4º. O cadastro será feito mediante a apresentação de requerimento, conforme Anexo I, contendo a qualificação completa do interessado e cópia dos seguintes documentos:

I - comprovante de residência (para correspondência);

II - identidade e CPF (comprovando ser maior de idade);

III - registro de alvará sanitário fornecido pela Vigilância Sanitária, se for o caso, sendo conferido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período mediante solicitação expressa, para se adequarem a presente exigência;

IV - registro de inspeção municipal (SIM) ou estadual (SIE) ou federal (SIF) fornecido pelos órgãos competentes, quando se tratar de produtos de origem animal;

a) para os produtos derivados do leite, será concedido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período mediante solicitação expressa, para se adequarem à presente exigência;

b) para os demais produtos de origem animal, será concedido o prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período mediante solicitação expressa, para se adequarem à presente exigência;

V - lista de produtos a serem comercializados (devidamente legalizados).

Parágrafo único. Será permitida a participação no Mercado Público Municipal, comerciantes residentes em municípios da região num percentual de até 10% (dez por cento) da capacidade do Mercado Público Municipal.

Art. 5º. Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável a admissão dos interessados em exercer atividade no Mercado Público Municipal.

Parágrafo único. Após a admissão dos interessados pelos órgãos de que trata o *caput*, os mesmos serão encaminhados à Comissão Administrativa do Mercado Público Municipal para as demais tratativas, conforme dispor esta Lei e o Regimento Interno.

Art. 6º. Formalizado o processo, será realizada a inscrição do comerciante, anotando-se na Fiscalização Municipal, Vigilância Sanitária e PROCON, o número de seu registro, nome, data de início da atividade, o tipo de produto que irá comercializar, alvará de funcionamento e alvará sanitário, quando for o caso.

CAPÍTULO II

DAS CONCESSÃO E UTILIZAÇÃO DAS BANCAS

Art. 7º. A utilização das vagas destina-se ao desenvolvimento de ações de comercialização da produção agrícola e artesanal, diretamente ao consumidor.

Art. 8º. A concessão para o uso das vagas será formalizada mediante termo de permissão de uso, a ser outorgada a título precário, pessoal e intransferível, podendo ser revogada a qualquer tempo, por descumprimento das normas ou atendido o interesse público, sem que assista comerciante qualquer direito a indenização.

§ 1º. A permissão de uso terá validade pelo prazo de 3 (três) anos a contar da assinatura do termo, podendo ser renovada a critério da administração.

§ 2º. É vedada a alienação, cessão, locação, venda, empréstimo ou transferência a terceiros, a qualquer título, da vaga concedida ao comerciante.

§ 3º. Para fins de concessão inicial de termos de permissão de uso do local, será dada prioridade aos feirantes que já participam da feira.

Art. 9º. Somente será outorgada a permissão de uso de 1 (uma) vaga por comerciante.

Art. 10. A organização das vagas será realizada pela Comissão Administrativa do Mercado Público Municipal.

Parágrafo único. A comissão que trata o *caput* deste artigo será constituída da seguinte forma:

I - dois representantes dos comerciantes;

II - dois representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente;

III - um representante da Vigilância Sanitária Municipal;

IV - um representante do Sistema de Inspeção Municipal - SIM.

Art. 11. O procedimento de cadastramento deverá ser precedido de ampla divulgação a todos os interessados e na mídia local, especialmente no interior do Município, contando para isso com o auxílio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

Art. 12. Excepcionalmente poderão ser destinadas vagas temporárias junto Mercado Público Municipal.

§ 1º. Considera-se vaga temporária aquela de ocupação esporádica, sem o sentido de continuidade.

§ 2º. As vagas que tratam este artigo serão destinadas:

I - a agricultores, cadastrados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, com produtos agrícolas de época;

II - a entidades beneficentes de assistência social, de saúde e de educação.

§ 3º. A ocupação das vagas que trata este artigo será julgada pela Comissão Administrativa do Mercado Público Municipal.

Art. 13. Quando surgir vaga, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável decidirá o ingresso dentre os inscritos, pela ordem de solicitação/cadastro, ou através de chamada pública.

Art. 14. Conforme interesse da Comissão Administrativa do Mercado Público Municipal, poderão ser ofertadas, mediante disponibilidade, vagas para atividades produtivas de interesse, como artesanato, piscicultura, produtos medicinais e outros de pequena economia solidária, desde que atendam às exigências desta legislação cabíveis para a atividade analisada.

Parágrafo único. Fica garantida uma vaga permanente para cada uma das seguintes Secretarias, que poderão ceder a título gratuito, para entidades afins:

I - Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - Secretaria Municipal de Educação;

III - Secretaria Municipal de Cultura

Art. 15. Configurar-se-á desistência da permissão de uso quando o comerciante:

I - sem motivo justificado, não iniciar a exploração do comércio no prazo determinado;

II - tendo iniciado a exploração do comércio, requerer à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente a revogação da permissão de uso.

Parágrafo único. No caso de desistência, a permissão de uso será repassada ao interessado que estiver na ordem de cadastro da lista dos comerciantes.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES E DIREITOS DOS COMERCIANTES

Art. 16. São deveres dos comerciantes e atendentes nos espaços do mercado público municipal:

I - trabalhar apenas com os produtos e materiais para os quais estejam licenciados;

II - respeitar os limites de espaço e o local de instalação de sua vaga;

III - manter o vestuário, utensílios e demais equipamentos destinados ao comércio em condições higiênicas apropriadas e bem conservados;

IV - respeitar e cumprir o horário de funcionamento estabelecido pela Comissão Administrativa do Mercado Público Municipal;

V - colaborar com a fiscalização no que for necessário, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos relacionados à atividade;

VI - manter plaquetas contendo nome e preço das mercadorias comercializadas;

VII - sujeitar-se à prévia aferição dos produtos por órgão competente de seus pesos e medidas;

VIII - respeitar o regulamento de limpeza pública, de carga e descarga de mercadorias e das demais normas expedidas pelo Poder Público;

IX - tratar com civilidade os consumidores e o público em geral;

X - remover prontamente seus artigos logo após o encerramento do mercado público municipal;

XI - afixar cartazes e avisos de interesse público, determinados pelo Poder Público;

XII - manter lixeiras com tampa (que não exija contato das mãos), no local, para depositar o lixo;

XIII - cumprir as normas sanitárias vigentes;

XIV - comercializar as mercadorias em estrita obediência às legislações sanitárias e fiscais vigentes;

XV - exercer a atividade de comércio, na vaga de sua concessão, conforme cronograma estabelecido pela Comissão Administrativa do Mercado Público Municipal.

Art. 17. Em eventual impossibilidade de participação do comerciante, tanto nos horários habituais como nos extraordinários, fica este obrigado a notificar a Comissão Administrativa do Mercado Público Municipal de forma antecipada.

Art. 18. O comerciante que faltar 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas nos dias de funcionamento do Mercado Público Municipal, sem ter notificado a Comissão Administrativa do Mercado Público Municipal, terá revogada sua permissão, sendo-lhe assegurado o contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. Nos casos de incidência da hipótese prevista no caput, o comerciante será notificado pessoalmente e não sendo encontrado, o será por edital publicado na imprensa oficial.

Art. 19. É expressamente proibido:

I - a comercialização, locação ou sublocação, empréstimos, fusão de todo ou parte da vaga concedida ao comerciante pelo Município, sob pena de exclusão do Mercado Público Municipal;

II - a venda, para o consumo nas dependências do Mercado Público Municipal, de bebidas alcoólicas;

III - realizar qualquer outro ato que seja contrário às boas práticas de manipulação de alimentos e de conduta higiênica nas dependências do mercado público municipal.

Art. 20. Serão permitidas as transferências de cadastro de comerciantes nos seguintes casos:

I - por morte do agricultor cadastrado como comerciante, para o nome do herdeiro legal, desde que requeira até 90 (noventa) dias a contar da data do óbito;

II - por doença infectocontagiosa ou incapacidade física do comerciante cadastrado, devidamente comprovadas, para o nome do herdeiro legal, desde que requeira até 90 (noventa) dias a contar da data do atestado médico respectivo.

CAPÍTULO IV

DOS PRODUTOS A SEREM COMERCIALIZADOS

Art. 21. O Mercado Público Municipal destina-se à venda a varejo de produtos:

I - hortifrutigranjeiros, englobado neste conceito hortaliças, frutas, legumes, cereais, grãos, ovos, tubérculos, temperos, mel, peixes, entre outros;

II - produtos derivados da agroindústria artesanal como queijo, manteiga, requeijão, doces, compotas, conservas, molhos, sucos, vinhos, licores, farinhas, defumados e embutidos, pães, bolachas, bolos, entre outros;

III - artesanatos, vassouras e outros.

Parágrafo único. Fica proibida a venda de produtos industrializados, produtos de limpeza e saneantes.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS SANITÁRIAS E DE FISCALIZAÇÃO

Art. 22. Os alimentos transformados estarão sujeitos à ação da Vigilância Sanitária de acordo com a legislação vigente do município.

Art. 23. Os produtos deverão estar rotulados de acordo com a legislação vigente.

Art. 24. Os produtos de origem animal (como queijos, manteigas, lingüiças frescas entre outros) deverão obrigatoriamente ser armazenados em temperatura compatível, dentro das normas da Vigilância Sanitária e Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Parágrafo único. Os transportes destes produtos deverão ser feitos por meio de caixas isotérmicas e/ou similar.

CAPÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 25. A organização e elaboração do Regimento Interno de funcionamento do Mercado Público Municipal são de competência da Comissão Administrativa do mesmo, seguindo as determinações desta Lei e sua regulamentação.

Parágrafo único. O Regimento deverá passar por análise e aprovação da Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, para produzirem seus efeitos.

Art. 26. O Mercado Público Municipal terá como órgão deliberativo o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Campo Novo do Parecis.

Art. 27. Os preços de venda das mercadorias no Mercado Público Municipal serão definidos a critério dos comerciantes.

Art. 28. Ficam sujeitos a penalidades os comerciantes que cometerem irregularidades ou descumprirem a legislação vigente no exercício de suas funções.

Art. 29. A infração a qualquer dispositivo estabelecido nesta Lei e em sua regulamentação sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - após 3 (três) advertências será aplicada pena revogação da permissão de uso.

§ 1º. É de competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, julgar os procedimentos administrativos de que trata este artigo.

§ 2º. A gravidade das infrações será determinada pela Comissão Administrativa do Mercado Municipal.

Art. 30. Os comerciantes envolvidos em qualquer denúncia e/ou penalidade terão direito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação, de apresentar defesa por escrito, podendo arrolar testemunhas a serem ouvidas pela Comissão Administrativa do Mercado Público Municipal e, ainda, requerer a produção das provas que entenderem necessárias.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Ficam responsáveis pela fiscalização do Mercado Público Municipal, de acordo com as suas atribuições e de conformidade com as legislações federal, estadual e municipal em vigor, a Fiscalização Municipal, a Vigilância Sanitária (VISA), o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), o Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) e a Comissão Administrativa do Mercado Público Municipal.

Art. 32. A segurança durante o horário de funcionamento do Mercado Público Municipal, a ser estabelecido por Decreto, ficará a cargo da Polícia Militar e Bombeiro Militar.

Art. 33. A manutenção do Mercado Público Municipal ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e a limpeza dos espaços públicos sob responsabilidade da Administração Municipal, ficando cada comerciante responsável pela limpeza de sua vaga.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o funcionamento do Mercado Público Municipal e apreciar os casos omissos, ouvidos a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, de acordo com os princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, em 22 de Junho de 2021.

RAFAEL MACHADO Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpre-se.

CARLA CRISTINA FREITAS SILVA Secretária Municipal de Administração

ANEXO I

FICHA DE INSCRIÇÃO DO COMERCIANTE

Ficha	de	inscrição	nº:
Alvará	de	funcionamento	nº:
Alvará		Sanitário	nº:
Data de início: ____/____/____			
Nome: _____			
Data de nascimento: ____/____/____			
Contato: _____			
RG: _____			
CPF: _____			
Estado			civil:
Nº			filhos:
Endereço: _____			
Bairro/Linha: _____			
Cidade: _____			
Produtos para venda:			
1) _____			
2) _____			
3) _____			
4) _____			
5) _____			
6) _____			
7) _____			

8)

Localização da propriedade:

Auxiliares:

1)

2)

3)

Observações:

Assinatura do comerciante:

Assinatura do responsável pela Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente:

Assinatura do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Campo Novo do Parecis:

**DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
LEI Nº 2.208, DE 22 DE JUNHO DE 2021.**

Autoria: Poder Executivo Municipal

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS A ADQUIRIR E DOAR ÓCULOS DE GRAU ÀS PESSOAS CADASTRADAS NO CADÚNICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Campo Novo do Parecis autorizado a adquirir e doar óculos de grau às pessoas residentes neste município e que atendam as exigências desta Lei.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Saúde criará a ficha cadastral e expedirá normativa interna sobre o procedimento que deverá ser seguido para os interessados se cadastrarem para serem beneficiados por esta Lei.

Art. 3º. Para ser cadastrado, o interessado deverá preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos:

I - apresentar receita médica oftalmológica emitida ou não através do Sistema Único de Saúde (SUS), recomendando o uso de óculos de grau;

II - comprovar residência no Município de Campo Novo do Parecis;

III - ser aprovado em laudo subscrito por um Assistente Social da municipalidade, contendo o estudo sócio-econômico do interessado e de sua família;

IV - ter cadastro atualizado, no máximo há (seis) meses, no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

§ 1º. O cadastro não garante a concessão do benefício, que fica condicionado a existência de saldo orçamentário e financeiro para cobrir as despesas.

§ 2º. Terão prioridade no benefício as pessoas portadoras de deficiência, idosos e crianças e adolescentes regularmente matriculadas em uma escola da rede pública municipal.

§ 3º. Os óculos de grau que serão fornecidos não poderão ser escolhidos individualmente pelo paciente beneficiário, tendo em vista que os mesmos serão adquiridos através de processo licitatório.

Art. 4º. O Município, preferencialmente, mediante processo licitatório, fará aquisição dos óculos de grau conforme tabela do SUS.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º. As instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas poderão contribuir com informações, recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução desta Lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o poder público municipal.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, em 22 de Junho de 2021.

RAFAEL MACHADO Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpre-se.

CARLA CRISTINA FREITAS SILVA Secretária Municipal de Administração

**DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
DECRETO EXECUTIVO Nº 162, DE 21 DE JUNHO DE 2021.**

PRORROGA O PRAZO PARA OPÇÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL -REFIS, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº. 109, DE 05 DE ABRIL DE 2021.

Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

Considerando disposto no parágrafo único do art. 5º, da Lei Complementar nº. 105/2021;

Considerando disposto na Lei Complementar nº 020/2008, e alterações posteriores; Considerando o interesse público e a necessidade administrativa,

DECRETA

Art. 1º. O prazo para opção pelo REFIS fica prorrogado até 17 de dezembro de 2021, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar nº 109/2021.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.